



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010468-75.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Fabrica de Serras Saturnino S/A e outro**
 Requerido: **Fábrica de Serras Saturnino S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa **Fabrica de Serras Saturnino S/A, CNPJ 61.403.176/0001-89**, distribuída em 05/02/2015, que teve seu processamento deferido em 18/05/2015.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 08/03/2016, em 2ª convocação, entre os presentes, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com modificativo: Classe I - Credores Trabalhista, aprovado por 99,37% entre os presente; Classe II - Credores Com Garantia Real, aprovado por 100% entre os presentes; Classe III - Credores Quirografários. Em razão da indefinição quanto a existência e aos valores dos créditos dos credores Lopes Pereira, Mafra Advogados Associados e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios o plano foi aprovado por 61,74% dos credores presentes, considerando tais credores ou aprovação do plano por 54,12% dos credores, se fossem desconsiderados tais créditos; Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovado por 100% ente os presentes.

O MP opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (fls. 1.854).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, entretanto, com ressalva no que diz respeito à cláusula que viola o disposto nos arts. 61, §1º, e da Lei n. 11.101/05, ressalvada a possibilidade de, antes do encerramento da recuperação judicial, haver a convocação de AGC para aprovação de modificativo ao plano de recuperação, desde que haja

1116681-42.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anuência dos credores, não se impondo eventual modificação aos dissidentes.

No mais, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

É certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

está em vigor e já se encontra regulamentada. Assim, embora não possa ser considerada pré-requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderão aderir as recuperandas.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Fabrica de Serras Saturnino S/A, CNPJ 61.403.176/0001-89**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva contida no corpo da presente decisão.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, sem a necessidade de informá-los nos autos.

P.R.I.

São Paulo, **10 de maio de 2016.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**